

FESTA DE SÃO CRISTÓVÃO EM CANOAS, RIO GRANDE DO SUL: RECONFIGURAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19

Miriane Steiner de Sousa¹

Cleusa Maria Gomes Graebin²

Introdução

O artigo é construído em três partes. No capítulo inicial, é traçado um panorama das liberdades religiosas constitucionalmente reconhecidas. No capítulo seguinte, é feita uma exposição acerca das medidas, legislações e aspectos normativos adotados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus e decisões do STF relacionados à pandemia da Covid-19. Por fim, realizou-se uma análise acerca do caso concreto da Igreja Católica que conseguiu, atendendo às disposições legais, especificamente, reconfigurar a dinâmica das festas religiosas com procissões, através do uso das tecnologias de comunicação, envolvendo redes sociais e outras maneiras dos fiéis experienciarem sua religiosidade, estabelecendo uma comunidade de fé virtual. A pesquisa é calcada numa metodologia documental e bibliográfica.

A liberdade religiosa no Brasil

O Brasil é um país laico, deixando o catolicismo de ser a religião oficial do país, desde a Constituição de 1891. Isto não incidiu nas crenças dos brasileiros e de acordo com o IBGE (2021), apesar de uma diminuição do quantitativo de católicos nos últimos anos, ainda é a religião predominante no país.

A liberdade de culto perfaz uma das três liberdades religiosas (entre a liberdade de crença e a liberdade de organização religiosa). A religião é exteriorizada através de ritos, nos cultos e cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições. A Constituição Federal garante essas liberdades, prevendo no art. 5º, VI proteção aos espaços de culto, liturgias, estipulando a inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos.

De acordo com WEINGARTNER NETO (2007, 122) reuniões e procissões religiosas, v.g., inserem-se no âmbito de proteção do direito à liberdade de reunião e associação (no caso brasileiro artigo 5º, incisos XVI e XVII, da CF 88), aplicando-se lhes o respectivo programa normativo geral (caráter pacífico da reunião, sem armas, em lugares abertos ao público, independentemente de autorização; fins lícitos e vedação de associação paramilitar).

Neste sentido já se orientava Pontes de Miranda, ao asseverar que a liberdade de culto “é direito fundamental assegurado em si e não só institucionalmente”. Compreende tal liberdade: “a de orar e de praticar atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso”. A última posição profere-se inserir como direito de autofinanciamento das igrejas ou confissões religiosas. Coerente com sua premissa doutrinária, Pontes de Miranda acentua que a liberdade de associação para fins religiosos, “sem ser para culto, não se subsumi, decerto, na liberdade de

1 Doutora em Memória Social e Bens Culturais (Unilasalle), Mestre em Direitos Fundamentais (Ulbra), advogada, email: mirianesteiner30@gmail.com

2 Doutora em História (Unisinos), Coordenadora e professora do PPG em Memória Social e Bens Culturais (Unilasalle), Professora do Curso de História (Unilasalle), Coordenadora do Museu e Arquivo Histórico La Salle, Editora da Mouseion Revista Eletrônica, email: cleusa.graebin@unilasalle.edu.br

culto, mas sim na liberdade de consciência e na liberdade de associação, ou na liberdade de manifestação de pensamento (apud WEINGARTNER NETO, 2007, 123).

Importante salientar que o inciso VI do art. 5º assegura “o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei”. De acordo com o Ministro Gilmar Mendes³, essa reserva legal, por si só, afasta qualquer compreensão no sentido de afirmar que a liberdade de realização de cultos coletivos seria absoluta.

Um desafio em tempos de pandemia

Após a deflagração da pandemia mundial do novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, diversos países passaram a adotar proibições ou restrições ao exercício de atividades religiosas coletivas.

Neste sentido, a restrição da liberdade de culto em prol a saúde⁴, nos meses de março e abril de 2020, nos países como Austrália, Japão e Malásia foram os primeiros a impor proibições totais às atividades religiosas coletivas. Na Itália, o intenso lockdown decretado pelo Governo Nacional no primeiro semestre fez com que o Papa Francisco celebrasse as festividades da Páscoa de 2020 em uma praça esvaziada. Assim é possível afirmar que houve, no segundo trimestre de 2020, um movimento mundial de restrições à liberdade de culto.

Em 6 de fevereiro de 2020, foi promulgada a Lei nº 13.979, a qual dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. E em seguida, o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 (com as alterações trazidas pelo Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020), ao regulamentar a Lei nº 13.979/2020⁵ e definir os serviços públicos e as atividades essenciais, trouxe as atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde, como serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Durante a pandemia houveram decisões, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre competência legislativa comum da União, dos Estados e dos Municípios para adotar medidas de saúde (arts. 23, inciso II e art. 30, inciso VII). Em abril de 2020, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Edson Fachin⁶, assentou-se de forma clara e direta que todos os entes federados têm competência para legislar e adotar medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Destaca-se que diante do aspecto delicado e controvertido da atualidade estão sendo utilizadas as diretrizes nacionais da União, alinhadas no regime federativo, respeitando as realidades locais e as peculiaridades regionais e estaduais,

No mesmo sentido, a decisão do Min. Alexandre de Moraes⁷, na ADPF 672, determinando a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei

3 Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-04/gilmar-mendes-mantem-decreto-de-sao-paulo-que-proibe-cultos-religiosos>>. Acesso em 19 set 2021.

4 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/liberdade-culto-restringida-prol-saude.pdf>>. Acesso em 19 set 2021.

5 Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/republicacao-249098206>>. acesso em 20 set 2021.

6 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/oab-planeja-ingresso-amicus-curiae-adi.pdf>>. acesso 20 set de 2021.

7 <<https://patrimoniopublico.mppr.mp.br/2020/04/129/O-STF-reconheceu-a-competencia-concorrente-dos-Estados-e-suplementar-dos-Municipios-para-a-adocao-de-medidas-restritivas-durante-a-pandemia-da-Covid-19.html>>.

13.979/20 e dispositivos conexos, reconhecendo e assegurando o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras. Assim, também quanto às atividades religiosas, entendeu Alexandre de Moraes:

que não caberia ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais e no âmbito de seus territórios, adotaram ou venham a adotar importantes medidas restritivas que são reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) e vários estudos técnicos científicos.

De acordo com o Min. Gilmar Mendes em julgamento da ADPF 881-MC/DF menciona: “Como já tive a oportunidade de esclarecer no âmbito doutrinário, a lei deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, “a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada”.

Festa de São Cristóvão em meio a Pandemia

Na tradição católica, há diversas datas comemorativas em homenagem a santos e santas, as devoções, festas e ritos colaboram para a atualização do tempo mítico, o que revive e revela a cada ano, o sobrenatural, o tempo sagrado que dá sentido à vida cotidiana. Ao participar desses eventos, de acordo com Couto, “o fiel evoca e recria o tempo inicial. As manifestações religiosas não significam apenas a comemoração de um acontecimento, mas a sua reatualização, uma forma de reviver o tempo original e promover a purificação” (2008, p. 2). Entendo que o tempo da festa, o do acontecimento mítico, envolve tanto o indivíduo quanto o coletivo de devotos, pois há uma sinergia na preparação e no decorrer da realização do evento propriamente dito. Durante a festa de São Cristóvão, santifica-se o mundo, Canoas revitaliza-se, os caminhoneiros e os moradores da cidade e de outras, os quais acorrem ao Santuário, encontram sentido para a vida, reforçando o sentimento de pertencimento e de identidade. O Santuário de São Cristóvão e seu entorno, por onde passa a procissão, é o espaço, para além do templo, que recebe outra conotação no tempo da celebração, expandindo o espaço sagrado.

Ao iniciar o ano de 2020, as notícias de pandemia devido à contaminação provocada por um vírus começaram a circular (Coronavírus Disease 2019). A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, afirmou que a COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

De forma abrupta todos tiveram que se adaptar a uma nova realidade: Isolamento social, novas regras de higiene e segurança, como uso rotineiro de álcool em gel e máscaras de proteção, além de obediência a várias medidas, adotadas de acordo com medidas sanitárias possíveis diante da rapidez da propagação da doença. As ruas das cidades de uma hora para outra se esvaziaram, comércios, bares e restaurantes fechados. As casas, se tornaram espaços de trabalho (home office) e de atividades escolares (homeschooling) das crianças. Assim, dentre as estratégias adotadas com a finalidade de minimizar a propagação da doença, a mais importante é o distanciamento social, evitando aglomerações a fim de manter no mínimo um metro e meio de distância entre as pessoas, como também a proibição de eventos que ocasionam um grande número de indivíduos reunidos em escolas, universidades, shows,

shoppings, academias esportivas, eventos esportivos, festas etc. Também, foi adotado em casos extremos o Isolamento Social (IS), com as pessoas devendo ficar em suas casas, sem poder sair para evitar a proliferação do vírus, com a intenção de reduzir o ritmo da progressão da doença e proliferação do vírus, medidas recomendadas pela OMS (Organização Mundial de Saúde).

Assim, devido a estas medidas sanitárias, reuniram-se a comunidade do Bairro Igara relacionada ao Santuário e as autoridades civis e eclesiásticas, para decidir sobre a Festa de São Cristóvão. O alvorecer no último domingo do mês de julho de 2020 foi de esperança para quem estava em suas casas, em confinamento já há quase quatro meses — ao completar 63 anos, nem a pandemia cancelou a Festa. O ritual foi adaptado ao momento atípico: os tríduos e missas foram transmitidas pelas redes sociais e no horário das 9 horas de 26/07, foi celebrada a Santa Missa Solene, presidida pelo Bispo Dom Leomar Brustolin, que concedeu as bênçãos, seguindo os protocolos de segurança com transmissão via internet, pelo Facebook e YouTube e ao vivo pela página do *Facebook*, Santuário São Cristóvão – Pascom, e, após, houve a procissão foi realizada com restrições respeitando os limites estabelecidos e protocolos de saúde instaurados, com a carreata de São Cristóvão. As buzinas de caminhões e carros ecoaram pela cidade de Canoas, produziram emoções e afirmaram sentidos promovendo lembranças, com a comunidade do Santuário São Cristóvão mostrando caminhos de reinvenção em meio a tantas incertezas que a pandemia nos apresenta. Não houve o almoço e baile de encerramento e os romeiros, cumprindo as determinações, somente passaram pela frente do Santuário com seus automóveis, pagaram as suas promessas, obtiveram suas bênçãos e não deixaram de manter a tradição da cultura religiosa do Santuário. A Pandemia da Covid-19 afetou os ritos e as festas religiosas pelo mundo, não só no Brasil, fiéis tiveram de mudar a rotina para evitar o contágio. Neste sentido a comunidade do Santuário, junto com fiéis de outros lugares, mesmo em isolamento social, mantiveram a comunhão, de forma singular, e união pelos vínculos de fé, fortalecendo a esperança e as relações sociais.

Sobre festas religiosas em meio à Pandemia, algumas reflexões já se fazem presentes. Régis, Albuquerque e Silva trazem as mudanças da celebração à Santa Terezinha (Massaranduba, PB, buscando a compreensão do impacto na relação entre os fiéis e a prática religiosa. Os autores indicam que as redes sociais foram essenciais e vividas com intensidade, tanto quanto às transmissões em tempo real, quanto ao assisti-las em outro momento, já que estão disponíveis no meio virtual. Para alguns dos devotos da Santa que não têm acesso à Internet, houve, de acordo com os autores, um afastamento da igreja e esfriamento da fé. No entanto, a Igreja encontrou meios de mover-se em direção de seus membros a fim da manutenção das expressões de fé e devoção, mesmo que por um *chat*, em transmissão ao vivo, ou por comentários em redes sociais (RÉGIS; ALBUQUERQUE; SILVA, 2020).

A obra, “A fé em tempos de pandemia: Congadas – biênio 2019-2020”, de Lucas Machado, trata-se de um foto-livro com depoimentos daqueles que participaram da festa, mesmo com todas as restrições impostas:

Para nós, congadeiros, nada pode nos abalar. Temos de ser fortes a todo o momento e deixarmos a nossa paixão falar mais alto, sempre respeitando os nossos irmãos do Rosário. Para mim, mesmo com limitações, o mais prazeroso era quando encontrava um irmão do Rosário e mesmo sem abraçar, em um bate papo rápido, mostrava-se a fé e respeito pelo Rosário de MARIA. Muitas vezes chorávamos por dentro, sem transparecer para mostrar que éramos fortes. Marcou muito o momento da alvorada, quando cheguei no largo do Rosário e tinha uma minoria de gente, meu coração doeu (BUENO, apud MACHADO, 2021, s/p.).

Com o conjunto de imagens produzidas pelo autor e os testemunhos, este tem o objetivo de criar um acervo que documente as diferentes emoções dos congadeiros e como “âncora de memória”, segundo

suas palavras, sobre esta expressão da festa do Rosário de Maria em Catalão, Goiás (MACHADO, 2021).

Bottino, Scheliga e Menezes (2020), em “Experimentos etnográficos em redes e varandas: a religião em tempos de pandemia”, examinam a continuidade, arranjos e conciliações da expressão cotidiana vivida da religião, no contexto da COVID-19. A partir de pesquisa, os autores identificaram redes de solidariedade por meio de organização de rede de orações em janelas, varandas que se tornaram altares, púlpitos e templos, garantindo a continuidade da religião vivida, tendo, também, nas redes sociais a mobilização de fiéis e a criação de novos rituais.

Em “Caminhada com Maria virtual: uma festa popular em diálogo com o digital”, Ivig de Freitas Santos e Maria Érica O. Lima discutem a reconfiguração das festas religiosas e o estreitamento dos laços da Igreja Católica com as mídias sociais. Analisam a Caminhada com Maria, procissão realizada em Fortaleza, evidenciando como se deu a interação dos devotos com a festa, manifestando seus agradecimentos, pedidos e experiências de coletividade, mesmo em um meio que pressupõe uma vivência individualizada da fé (SANTOS; LIMA, 2020).

A partir desses três estudos é possível tecer algumas considerações introdutórias a respeito da Festa de São Cristóvão e sobre a sua dinâmica em meio a Pandemia. Neste caso, foi possível realizar a procissão motorizada e a bênção dos veículos, bem como pelas redes sociais, estabelecer conexões com pessoas de outros locais e a experiência de formar uma comunidade de fé virtual. Permanece a interrogação sobre o impacto nas alterações rituais, no sentimento de pertencimento a uma comunidade afetiva e nas narrativas memoriais. Abre-se, assim, um novo tema no campo de estudos em memória social.

Considerações Finais

Neste contexto, soa mais do que razoável compreender que a liberdade de atuar segundo a própria crença e professá-la, bem como a liberdade de culto (de praticar ou não os atos de culto, particular ou público), podem razoavelmente ser consideradas “atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, ao menos daquela parcela que professa alguma religião, pois, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência espiritual dos crentes.

Por outro lado, também são viáveis algumas restrições, quanto a determinadas formas de concretização da liberdade religiosa, em prol da saúde pública, especialmente daquelas que, segundo o conhecimento médico- sanitário- científico atual e disponível, implicam notório risco de contaminação/ propagação da pandemia. Tem-se em mente, nos períodos de quarentena mais ou menos rigorosa, a comemoração pública de festividades religiosas (emblemas de fenômenos massivos), as reuniões públicas (no que substanciem aglomeração e infringência às regras sanitárias), bem como ritos religiosos celebrados em comum, salvo alternativas tecnológicas que permitam o culto a distância. Claro que, no mundo real, nem sempre é fácil a acomodação. É preciso, avanço, alguma empatia em relação a serviços fúnebres, pelo tanto que representam em termos de conforto espiritual e crenças religiosas, sem, todavia, assumir-se o risco de propagar a epidemia.

O Brasil é um país de pluralidade de crenças, das mais diversas religiões, igrejas e cultos. O período de pandemia da Covid-19 acentuou mais ainda a necessidade de exercício da fé, não apenas em razão das incertezas nesse quadro sanitário mundial, mas também como forma de manter um equilíbrio mental e espiritual. Desta feita, muitas instituições religiosas voluntariamente suspenderam os serviços presenciais, passando a transmitir suas celebrações por videoconferência, nas mídias sociais, como alternativa contemporânea, sofisticada e massiva, que em tese, atende aos fiéis/seguidores, propicia acolhimento e conforto espiritual.

Na edição festiva de São Cristóvão, ocorrida no ano de 2020, a Festa teve a celebração alterada e seu ritual adaptado para o espaço virtual em função do período de isolamento social, resultante da pandemia Covid-19. A adequação do evento demonstrou o saber fazer e, novamente, o engajamento comunitário, na presença virtual e presencial na procissão, com trajeto acompanhado pela Guarda Municipal, Brigada Militar e Polícia Rodoviária Federal. As reuniões de orações de tríduos/novenas e missa de celebração ao santo utilizaram a plataforma virtual, evitando o contato presencial entre os fiéis. Alguns momentos foram prejudicados, como a entronização da estátua do Santo no templo pelos festeiros, o Baile do Motorista, os jantares e o almoço dominical e baile após a procissão, os quais não ocorreram em função das restrições indicadas pelos órgãos da saúde.

Referência

BOTTINO, C. M. M; SCHELIGA, E.; MENEZES, R. C. Experimentos etnográficos em redes e varandas. **Cadernos de Campo** (São Paulo, online) | v. 29, (suplemento), p. 289-301, USP, 2020. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67421097/Experimentos_etnograficos.pdf?1621889512>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.979**, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>. Acesso em 20 set 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 10.282**, DE 20 DE MARÇO DE 2020. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm>. Acesso em 20 set 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 10.292**, DE 25 DE MARÇO DE 2020. <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.292-de-25-de-marco-de-2020-249807965>>. Acesso em 20 set 2021.

BRASIL. Presidência da República. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 set 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

LIMA, D. S.; Et al. Recommendations for emergency surgery during the COVID-19 pandemic. **JHBS**, v. 8, n. 1, p. 1–3. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.12662/2317-3076jhbs.v8i1.3176.p1-3.202>>. Acesso em 20 mai. 2021.

MACHADO, L. **A fé em tempos de pandemia**: Congadas – biênio 2019-2020. Goiânia: Kelps, 2021.

MIRANDA, P. de. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo V. São Paulo: RT, 1967.

SANTOS, I. de F.; LIMA, M. É O. Caminhada com Maria virtual: uma festa popular em diálogo com o digital, **RIF**, Ponta Grossa/PR Volume 18, Número 41, p. 54-69, julho/dezembro 2020. Disponível em: <<https://revistas.uepg.br/index.php/folkcom/article/view/2526>>. Acesso em: 20 jun. 2021

RÉGIS, D. R. B.; ALBUQUERQUE, A. D.; SILVA, L. C. da. Religiosidade em tempos de Pandemia: um olhar sobre a festa de Santa Teresinha, em Massaranduba-PB. **INTERCOM** – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação 43º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Virtual – 1º a 10/12/2020. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/sis/eventos/2020/resumos/R15-1484-1.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

WEINGARTNER NETO, J. Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos.
Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.